



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378502-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante BRUNA CAROLINA MAFA SANTOS, são agravados LEANDRO AUTOMÓVEIS PRAIA GRANDE LTDA, CELSO DA SILVA JOÃO (REVEL), LEANDRO ANTÔNIO LEAL e LEANDRO AUTOMÓVEIS PRARA GRANDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.055

Agravo de Instrumento nº 2378502-06.2024.8.26.0000

Comarca: Praia Grande – 1ª Vara Cível

Ação: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Agravante: Bruna Carolina Mafa Santos

Agravado: Leandro Automóveis Praia Grande Ltda. e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Desconsideração da personalidade jurídica.
Relação jurídica de direito comercial.
Incidência do art. 50 do Código Civil (teoria maior).
Pretendida superação da personalidade jurídica fundada unicamente na insuficiência patrimonial da executada.
Interpretação que não mais se admite.
Jurisprudência consolidada pelo C. STJ no sentido de que a caracterização do desvio de finalidade se dá pela ocorrência de ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros e de que a dissolução irregular da sociedade e sua insuficiência patrimonial não podem ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Positivização de tais conceitos pela Lei nº 13.874/2019, que introduziu o art. 49-A e os §§ 1º ao 5º ao art. 50 ao Código Civil.

Insuficiência patrimonial decorrente do simples insucesso no desenvolvimento da atividade empresarial que não é elidente da limitação de responsabilidade dos sócios quando se tratar de relação jurídica regida pelo Código Civil. Opção legislativa de atribuir ao credor o risco pela insolvência do devedor nas relações jurídicas de direito civil e comercial, o que se verifica em sentido oposto nas relações jurídicas regidas pelo CDC, CTN ou CLT.

Hipótese dos autos em que não há a demonstração de que tenha havido ato intencional dos sócios voltado a fraudar terceiros, tampouco há evidência de “cumprimento repetitivo pela sociedade de

obrigações do sócio ou do administrador” ou a “transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações”, requisitos legais para a caracterização da confusão patrimonial.

Pretendida anulação da r. decisão agravada a bem de que seja permitida a produção de provas à exequente. Hipótese em que a agravante, quando instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, pleiteou que houvesse o julgamento antecipado da lide. Preclusão lógica que obsta a caracterização do alegado cerceamento de defesa. Recurso desprovido.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que desacolheu o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos seguintes termos:

“A tese desenvolvida no incidente, por si só, não é causa apta a configurar a premissa legal da desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Afinal, são exigidas a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade. E as provas coligidas aos autos não indicam com a verossimilhança necessária quaisquer das premissas legais.

[...] Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica”.

Por suas razões recursais, aduz que estão presentes os requisitos para o acolhimento do pedido de desconconsideração de personalidade jurídica com fundamento no art. 50 do Código Civil, uma vez houve o encerramento irregular da empresa.

Defende que, ausente a regular liquidação da pessoa jurídica importa em confusão patrimonial e desvio de finalidade.

Subsidiariamente, requer a anulação da decisão a bem de que seja deferida a produção de provas. Pede o provimento do recurso.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 18) e isento de preparo, mercê da gratuidade de justiça concedida a autora nos autos originários (proc. n. 0003570-28.2017.8.26.0477).

Contraminuta às fls. 21/23.

É o relatório.

Cuida de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica fundado no art. 50 do Código Civil.

Nessa medida, cumpre anotar que o Código Civil sofreu recente alteração pela Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/2019, por meio da qual lhe foi acrescido o art. 49-A e os §§ 1º ao 5º ao art. 50, *verbis*:

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”.

“50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsidere-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios,

caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”.

Acerca das alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica no art. 50 do Código Civil, Anderson Schreiber comenta que terem sido acrescidos critérios objetivos para a identificação de abuso de personalidade jurídica:

“O art. 50 do Código Civil sofreu expressivas modificações com a Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019). O caput do artigo foi alterado para se explicitar que a desconsideração deverá atingir apenas os bens dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica. A alteração evita que a desconsideração venha a se dar em prejuízo de sócios ou administradores que não se favoreceram com o abuso, como sócios minoritários que não participam da administração da pessoa jurídica e podem não ter auferido qualquer vantagem com a má administração. Cumpre registrar, todavia, que administradores e sócios que participam da administração da pessoa jurídica (sócios-administradores) têm, também eles, o dever de evitar o abuso da personalidade jurídica e, nesse contexto, ainda que não tenham sido diretamente beneficiados

pelo abuso, podem ser chamados a responder como beneficiários indiretos, especialmente nos casos em que os sócios e administradores diretamente beneficiados não tenham patrimônio suficiente para arcar com os danos causados. A Lei da Liberdade Econômica acrescentou, ainda, cinco novos parágrafos ao artigo em comento, no afã de estabelecer critérios objetivos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nessa direção, o § 1º define o que se deve entender por desvio de finalidade, aludindo à utilização da pessoa jurídica para (a) lesar credores e (b) praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Apesar do conectivo “e”, não se trata de requisitos cumulativos, bastando o uso da pessoa jurídica em um ou outro sentido para que se caracterize o desvio de finalidade. Ainda em relação a essa matéria, o § 5º estabelece que a mera expansão ou alteração da atividade originariamente desenvolvida pela pessoa jurídica não implica, por si só, desvio de finalidade. O § 2º detalha a segunda hipótese de abuso da personalidade jurídica, qual seja, a confusão patrimonial, a que o direito americano denomina commingling of funds. O referido dispositivo define a confusão patrimonial como a “ausência de separação de fato entre os patrimônios” dos sócios e da pessoa jurídica. Os dois primeiros incisos deste parágrafo descrevem exemplos corriqueiros de confusão patrimonial, como o cumprimento reiterado de obrigações do sócio ou administrador pela pessoa jurídica, ou vice-versa, e a transferência de ativos ou passivos sem efetiva contraprestação (excluída expressamente a incidência da desconsideração quando tais ativos ou passivos sejam de valor proporcionalmente insignificante). O terceiro inciso refere-se genericamente a “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”, possibilitando ao intérprete identificar, a partir de elementos do caso concreto, outras modalidades de confusão patrimonial, por exemplo, a prestação de garantia pela pessoa jurídica em negócio de interesse exclusivo do sócio (fiança da sociedade em contrato de locação residencial do sócio etc.). O § 3º permite a extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica, consagrando expressamente a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, há muito admitida por nossa doutrina e jurisprudência. Com efeito, não obstante a desconsideração ter sido concebida para permitir que credores da pessoa jurídica alcançassem o patrimônio dos sócios ou administradores,

admite-se a invocação da teoria para justificar o movimento inverso, especialmente naqueles casos em que o sócio tenha desviado bens de seu próprio patrimônio para a sociedade: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros” (Enunciado n. 283 da IV Jornada de Direito Civil). Por fim, o § 4º afasta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica a partir da mera identificação de grupo econômico, exigindo, também nesses casos, a presença dos requisitos do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Com efeito, aplicar a desconsideração da personalidade jurídica a partir da mera configuração de grupo econômico significaria apagar as fronteiras entre as diferentes personalidades jurídicas, transformando em regra aquilo que foi concebido para ser exceção. Sob o prisma processual, o atual Código de Processo Civil regula o chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica como uma nova modalidade de intervenção de terceiros, tratada nos artigos 133 a 137, de modo a assegurar a observância das garantias fundamentais processuais no campo da desconsideração.” (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p.55, g.n.)

Observa-se, portanto, que o acréscimo normativo havido positivou a conceituação dos institutos jurídicos pertinentes à autonomia patrimonial da pessoa jurídica e às hipóteses em que é cabível a sua superação, consolidando a interpretação que já vinha sendo adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante explicita a exposição de motivos da aludida Medida Provisória, *in verbis*:

“14. Nas Disposições Finais, esta proposta tomou uma série de edições com o intuito de, em caráter emergencial, proporcionar um estado de maior segurança jurídica no País.

15. A mais prestigiada e segura conceituação dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica, conforme amplo estudo da jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, e em alinhamento com pareceres da Receita Federal, é anotada em parágrafos no art. 50 do Código Civil, de maneira a garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não reflitam o mais consolidado entendimento”.

Com feito, o exame da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, excluindo-se o período posterior à edição da aludida Medida Provisória, evidencia ter se sedimentado a exegese por aquela Corte de que a caracterização do desvio de finalidade se dá pela ocorrência de ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros.

De igual modo, tais precedentes vertem no sentido de que a dissolução irregular da sociedade e sua insuficiência patrimonial não podem ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

A esse respeito, confira-se:

Processo	Órgão Julgador	Relatora / Relator	Data do Julgamento
RMS 27126 / RJ	Quarta Turma	Ministro Raul Araújo	25/09/2012
AgRg no REsp 762555 / SC	Quarta Turma	Ministra Maria Isabel Gallotti	16/10/2012
REsp 1325663 / SP	Terceira Turma	Ministra Nancy Andrighi	11/06/2013
AgRg no AREsp 159889 / SP	Quarta Turma	Ministro Luís Felipe Salomão	18/10/2013
AgRg no AREsp 202937 / MG	Quarta Turma	Ministro Raul Araújo	23/09/2014
REsp 1419256 / RJ	Terceira Turma	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	02/12/2014
EResp 1306553 / SC	Segunda Seção	Ministra Maria Isabel Gallotti	10/12/2014
AgRg no REsp 1225840 / MG	Quarta Turma	Ministro Raul Araújo	10/02/2015
AgRg no AREsp 402622 / RJ	Quarta Turma	Ministro Marco Buzzi	05/05/2015
AgRg no AREsp	Terceira Turma	Ministro Ricardo	23/06/2015

584195 / RJ		Villas Bôas Cueva	
REsp 1412997 / SP	Quarta Turma	Ministro Luís Felipe Salomão	08/09/2015
AgRg no AREsp 347476 / DF	Quarta Turma	Ministro Raul Araújo	05/05/2016
REsp 1635630 / MG	Terceira Turma	Ministra Nancy Andrighi	01/12/2016
AgInt nos EDcl no AREsp 960926 / SP	Terceira Turma	Ministro Marco Aurélio Bellizze	13/12/2016
AgInt no REsp 1613653 / RS	Terceira Turma	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	09/05/2017
AgInt no AREsp 402857 / RJ	Quarta Turma	Ministra Maria Isabel Gallotti	29/08/2017
AgInt no REsp 1585391 / SP	Quarta Turma	Ministro Luís Felipe Salomão	07/11/2017
AgInt no REsp 1636680 / MG	Terceira Turma	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	07/11/2017
AgInt no AREsp 1018483 / SP	Quarta Turma	Ministro Marco Buzzi	12/12/2017
AgInt no AREsp 1115877 / SP	Terceira Turma	Ministro Moura Ribeiro	05/06/2018
REsp 1604011 / PR	Terceira Turma	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	25/09/2018
AgInt nos EDcl no REsp 1538615 / SP	Terceira Turma	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	03/12/2018
AgInt no REsp 1725592 / RS	Quarta Turma	Ministro Luís Felipe Salomão	13/12/2018

Anote-se a existência de precedente pretérito do C. Superior Tribunal de Justiça declarando a presunção de confusão patrimonial pelo encerramento irregular da pessoa jurídica, tese defendida pela agravante:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIABILIDADE. ART. 50 DO CC/02.

1. A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida

torna-se incabível.

2. Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio.

3. Recurso especial não provido”. (REsp n. 1.259.066/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 28/6/2012.)

Todavia, tal entendimento restou superado, consoante se observa do teor do V. Aresto igualmente relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual se consignou que a dissolução irregular da pessoa jurídica somente importa em responsabilidade pessoal dos sócios se demonstrado o esvaziamento do patrimônio societário provocado dolosamente para impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, *in verbis*:

“CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.

[...] 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica.

3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País.

4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que,

momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas.

5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário arditosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial [...]”. (REsp n. 1.395.288/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 2/6/2014.)

Por conseguinte, a insuficiência patrimonial decorrente do simples insucesso no desenvolvimento da atividade empresarial não é elidente da limitação de responsabilidade dos sócios quando se tratar de pedido de desconconsideração fundado no art. 50 do Código Civil.

Trata-se, pois, de opção legislativa de atribuir ao credor o risco pela insolvência do devedor nas relações jurídicas de direito civil ou comercial, o que se verifica em sentido oposto nas relações jurídicas regidas pelo CDC, CLT ou CTN.

Por conseguinte, a simples ausência de localização de bens penhoráveis e a inatividade da executada não autorizam a ampliação do polo passivo da execução.

Noutro ponto, o pleito subsidiário igualmente não comporta acolhimento.

Compulsando-se os autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, observa-se que a exequente, quando instada a se manifestar acerca da produção de provas, pleiteara o julgamento antecipado do incidente:

“Já no que concerne as provas testemunhais, considerando que o presente caso suas provas são eminentemente documentais, requer se digne a julgar o feito no estado em que se encontrar, posto que maduro para o edito sentencial, o que certamente possibilitará chegar de modo e forma célere à prestação jurisdicional, maiormente diante do animus dos requeridos” (fls. 38 do incidente).

Tal pormenor resulta na preclusão lógica da produção de provas, o que, por consequência, obsta a identificação do cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E CONCORRENCIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 141, 342, I, E 493 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO OPORTUNAMENTE SUSCITADA. PRECLUSÃO LÓGICA. [...]”

IV - Inviável conhecer da alegação de cerceamento de defesa, pois a parte postulou pelo julgamento antecipado da lide e não pleiteou a produção de provas a tempo e modo, operando-se, por conseguinte, a preclusão lógica. Precedentes.” (REsp n. 1.899.040/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 27/9/2024.)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. CRUZEIRO MARÍTIMO. APRESENTAÇÃO MUSICAL. LIMITES TERRITORIAIS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ATRIBUIÇÃO DO AUTOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO.

[...] 8. Na hipótese em que o julgamento antecipado da lide ocorre a pedido do autor, com expressa

dispensa de dilação probatória, não lhe é lícito alegar posteriormente a negativa de prestação jurisdicional, inclusive por força da preclusão lógica.” (REsp n. 1.561.671/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018.)

Nesse percurso, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator